III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-688/2025

Processo - TC/003021/2015
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 23/07/2020 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte) e Simone dos Santos Cuba – Prestação de contas de adiantamento bancário – junho de 2013 (R$ 1.500,00)

3.386ª Sessão Ordinária

RECURSO. SMT. ADIANTAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A necessidade de aperfeiçoamento e atualização do Regime de Adiantamento deu origem à atualização da legislação que permite a instrução da prestação de contas com recibos de comprovação das despesas e ou com recibos de pagamento do contribuinte individual. Art. 18, II e III, Port. SF 77/2019. Precedente TC 4.735/2016. 2. Multas canceladas. 3. Concedida quitação. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003021/2015 e TC/004733/2016, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por previsão regimental.

ACORDAM, por maioria, no mérito, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor e pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em dar parcial provimento ao recurso *ex officio*, estritamente para desconstituir as glosas parciais aplicadas e, por conseguinte, conceder quitação total aos responsáveis, bem como cancelar as penalidades pecuniárias a eles impostas, ultimando-se reconhecida a total regularidade das prestações de contas, mantidas no mais as demais disposições da Decisão revisitada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que negou provimento ao apelo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/js/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003021/2015 (ItemI)**
Interessados:	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT), Simone dos Santos Cuba, Jilmar Augustinho Tatto e João Benício Silva Gomes
Objeto:	**Recurso** *Ex Officio* – Decisão de Juízo Singular – Prestação de Contas de Adiantamento Bancário Valor: R$ 1.500,00
Responsáveis:	Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo adiantamento) e João Benício Silva Gomes (Responsável pela Execução Orçamentária e Financeira) peça 12 fl.104

Processo:	**TC/004733/2016 (Item II)**
Interessados:	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT), Simone dos Santos Cuba, Jilmar Augustinho Tatto e Antonio Carlos Prestes Campos
Objeto:	**Recurso** *Ex Officio* – Decisão de Juízo Singular – Prestação de Contas de Adiantamento Bancário Valor: R$ 1.500,00
Responsáveis:	Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo adiantamento) e Antonio Carlos Prestes Campos (Responsável pela Execução Orçamentária e Financeira) peça 15 fl.31

RELATÓRIO

Neste momento processual, examinam-se de forma englobada, Recursos *Ex Officio*, com origem no disposto no artigo 137[1] do Regimento Interno desta Casa, em face de Decisões prolatadas pelo Conselheiro Edson Simões, em sede de Juízo Singular, que, aprovaram parcialmente as Prestações de Contas em pauta, julgando, no entanto, irregular outra parte, em razão de gastos comprovados com documento não hábil, ou seja, por recibo e não por Nota Fiscal de Venda e/ou de Serviços, consoante determina a letra "a" do item 4.1 da Portaria SF nº 151/2012, na seguinte conformidade:

No **item I** – **TC/003021/2015** – Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e pela

[1] **Art. 137.** Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: **Parágrafo único** - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

irregularidade dos gastos apontados, no valor de R$ 1.240,00 (mil, duzentos e quarenta reais), que ficam glosados, com aplicação de multa à responsável pelo adiantamento e ao responsável pela execução orçamentária e financeira no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações.

No **item II** – **TC/004733/2016** – Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) e pela irregularidade dos gastos apontados, no valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), que ficam glosados, com aplicação de multa à responsável pelo adiantamento e ao responsável pela execução orçamentária e financeira no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações.

Dada ciência das Decisões à Secretaria e intimada a responsável Simone dos Santos Cuba, em ambos os TCs, deixaram elas transcorrer *in albis* o prazo para interposição de Recursos.

De sua parte, Jilmar Augustinho Tatto interpôs Embargos de Declaração nos dois processos, alegando obscuridade das Decisões, não individualização da sua conduta considerada irregular, o que representaria prejuízo ao seu direito à ampla defesa. Pontuou a falta de especificação na aplicação da multa, requerendo seja eximido de responsabilidade.

Referidos Embargos foram recebidos e providos parcialmente, em 24/09/2022, para se esclarecer que a responsabilidade imposta pelas Decisões se dá entre a servidora responsável pelo adiantamento, Simone dos Santos Cuba, e, solidariamente aos responsáveis pela execução orçamentária e financeira João Benício Silva Gomes (item I) ou Antonio Carlos Prestes Campos (Item II). Na sequência, foi procedida à redistribuição dos feitos em virtude dos Recursos *Ex Officio*. Devidamente oficiada a Pasta e intimados os responsáveis, todos deixaram transcorrer *in albis* os prazos recursais.

Provocada a se manifestar, a Coordenadoria III manteve os termos das análises já realizadas.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica mencionou de início as Súmulas nºs 4[2] e 5[3], desta Casa e opinou pelo regular processamento da remessa necessária. No mérito, orientou-se pela reforma parcial das Decisões para o afastamento da glosa, sem prejuízo da manutenção da irregularidade parcial das Prestações de Contas.

A seu turno, A Procuradoria da Fazenda Municipal manteve consonância com seu posicionamento anterior, requereu o conhecimento e provimento dos Recursos, para que as contas sejam integralmente acolhidas, ou, que sejam afastadas as glosas impostas, outorgando-se quitação aos responsáveis, atendendo-se às Súmulas 4 e 5 dessa Corte de Contas.

Por sua vez, a Secretaria Geral apontou o comportamento reincidente dos responsáveis e opinou pelo conhecimento dos Recursos *Ex Officio*, por regimentais, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as Decisões.

De se ressaltar, por oportuno, que a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, em razão da edição da Resolução nº 10/2023, que disciplina a aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, em ambos os TCs reconheceram sua não incidência em relação às pretensões nestes mencionadas, posto que ocorreram marcos interruptivos do referido instituto. O Órgão Fazendário foi cientificado destas últimas manifestações, não se opondo ao entendimento dos Órgãos Técnicos no que compete ao tema da prescrição, ratificando seu posicionamento inicial.

É o relatório.

[2] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

[3] **Súmula nº 05**: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

VOTO

Em julgamento, de forma englobada, Recursos *Ex Officio*, em face de Decisões prolatadas em sede de Juízo Singular, que, aprovaram parcialmente as Prestações de Contas em pauta e julgaram irregular outra parte, dada como glosada, em razão de gastos comprovados com documento não hábil, ou seja, por recibo e não por Nota Fiscal de Venda e/ou de Serviços, com aplicação de multa aos responsáveis e determinações.

Preliminarmente, enfrento a questão da eventual incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso sob análise.

Aponto que em ambos os TCs foram interpostos Embargos de Declaração por Jilmar Augustinho Tatto, que aduziu obscuridade da Decisão, não individualização da sua conduta considerada irregular e a falta de especificação na aplicação da multa, na forma constante do relatório. Referidos Embargos foram recebidos e providos parcialmente, em 24/09/2022, apenas para se esclarecer que a responsabilidade imposta pelas Decisões se dá entre a servidora responsável pelo adiantamento Simone dos Santos Cuba, e, solidariamente aos responsáveis pela execução orçamentária e financeira à época e não ao Embargante.

Assim, verifica-se que os relatórios da Auditoria que analisaram as defesas datam de 14.10.2016 (Item I – peça 12, págs. 161/167) e Item II- peça 15, págs. 35/39), as Decisões Singulares foram publicadas em 23.02.2021, enquanto a Decisão que conheceu e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração foi publicada em 06/10/2022 (peças 49 e 52).

Desta feita, de acordo com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, interrompe-se a prescrição pela decisão condenatória recorrível e, na forma do disposto no art. 9º da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, no acolhimento dos Embargos Declaratórios com reconhecimento de efeito modificativo/integrativo, a data da nova decisão será considerada como marco interruptivo.

Nessas condições, não houve, na hipótese, a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, eis que não transcorreu o lapso de tempo superior a cinco

anos, entre os marcos interruptivos previstos na Resolução TCMSP nº 10/23 deste Tribunal, considerando o último marco interruptivo de 06/10/2022.

No mais, esclareço, por necessário, que os interessados não apresentaram Recursos contra as Decisões proferidas, cabendo o enfrentamento unicamente dos Apelos *Ex Officio*.

Sendo assim, conheço dos Recursos Necessários, eis que decorrentes de disposição regimental expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, demandando o reexame da matéria.

No mérito, conforme destacou a Secretaria Geral em seus pronunciamentos, a servidora responsável pelo Adiantamento reincidiu inúmeras vezes no erro de apresentação de documento não hábil à comprovação das despesas realizadas em Adiantamentos que lhe foram concedidos.

Em razão dessa peculiaridade, relacionada à servidora e à Secretaria em questão, nos presentes autos, corroboro o entendimento exposto pela Secretaria Geral, no sentido de que as particularidades deste caso concreto não permitem subsunção às hipóteses previstas na Súmula 04/14 deste Tribunal de Contas.

Isso porque, a não imputação de débito teria como premissa a falta de gravidade para a irregularidade identificada, nos termos do item "d" da aludida Súmula nº 04/19. Contudo, a situação ora em debate é grave, na medida da reincidência contumaz das mesmas impropriedades cometidas pela servidora responsável pelo Adiantamento, bem como a omissão por parte da Unidade responsável pela análise da prestação de contas, o que contribuiu para que aquela reincidisse no erro.

Da mesma forma, afasto a aplicabilidade da Súmula nº 05/19 desta Corte de Contas, porquanto o adiantamento foi considerado parcialmente irregular, com imputação de débito.

Neste mesmo sentido, nos autos do TC/003020/2015 (transitado em julgado), à unanimidade, este Tribunal já decidiu matéria idêntica, envolvendo a servidora em questão.

Assim, não há elementos nos autos capazes de alterar as R. Decisões exaradas em sede de Juízo Singular, fato corroborado pela não apresentação de Recursos pelos interessados, o que faz pressupor a concordância com as conclusões expostas nos autos.

Por tais motivos, conheço dos Recursos Necessários posto que regimental, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na integra a R. Decisões, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 15 de outubro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

FSR/RB

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processos: TC/003021/2015 e TC/004733/2018
Origem: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito
Objeto: Recursos *ex officio* de Decisões de Juízo Singular – Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e *Simone dos Santos Coelho* – Prestação de contas de adiantamento bancário

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Submeto à deliberação deste *E. Plenário*, com a devida vênia e reverência às conclusões do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, a presente declaração de voto.

2. A partir de fundamento extraído da ***letra "a"*** **do** ***item 4.1*** **da** ***Portaria SF nº 151/2012***, concluiu-se que a apresentação de recibos em detrimento de Notas Fiscais tornaria irregular a prestação de contas referente ao Regime de Adiantamento, resultando nas glosas parciais decididas em Juízo Singular no ***TC/003021/2015*** (Peça 11), quantificada em *R$ 1.240,00*, com aplicação de multa à responsável pelo adiantamento e ao responsável pela execução orçamentária e financeira no valor de *R$ 801,50* e, englobadamente, teve igual desfecho o ***TC/004733/2018*** (Peça 14), cuja glosa parcial foi quantificada em *R$ 675,00* e as penalidades aplicadas aos responsáveis fixadas na cifra de *R$ 801,50*.

3. Ocorre que a dita Portaria, em 11/03/2019, ultimou-se revogada pela ***Portaria SF nº 77/2019***, ante à necessidade de aperfeiçoamento e atualização do Regime de Adiantamento. O Novidadeiro ato normativo, cuja vigência perdura na data desta Sessão, consoante disposto no art. 18, incisos II e III, permite a instrução da prestação de contas do adiantamento com: "*II – recibos de comprovação das despesas (...);*" e/ou "*III – recibos de pagamento do contribuinte individual (...)*".

4. Desta feita, em observância à nova regulamentação do regime de adiantamento disciplinada pela *Secretaria da Fazenda*, que passou a reconhecer como legítima a indicação de recibos como meios hábeis à prestação de contas, não subsiste a irregularidade de inadequação documental que deu origem à matéria versada nos autos.

5. Semelhante caso concreto foi decidido por este E. Plenário na ocasião em que foi julgado Recurso *Ex Officio* referente ao TC/004735/2016[4], que à unanimidade decidiu conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas.

É o caso de dar **parcial provimento** ao **Recurso *Ex Officio***, *estritamente* para desconstituir as glosas parciais aplicadas e, por conseguinte, conceder quitação total aos responsáveis, bem como cancelar as penalidades pecuniárias impostas aos responsáveis, ultimando-se reconhecida a total regularidade das prestações de contas, mantidas no mais as demais disposições da Decisão revisitada.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 15 de outubro de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

[4] RECURSO. EX OFFICIO. SMT. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário, com glosa e multa. 1. A imposição de multas e glosas pode ser cancelada. Precedentes TCs 3060/2015 e 3066/2015. 2. A Portaria SF 151/2012, que determinava taxativamente a comprovação de gastos por nota fiscal de venda e/ou de serviços foi revogada pela Portaria SF 77/2019, que permite a apresentação de recibos de comprovação das despesas. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para conceder quitação e cancelar a multa. Súmula 4, TCMSP. Súmula 5, TCMSP. Votação unânime.